



LEI Nº 188 /91

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1992 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Salgado, relativo ao exercício de 1992.

Art. 2º - O projeto da Lei Orçamentária será elaborado e encaminhado ao Legislativo Municipal aos preços de dezembro de 1991.

Art. 3º - A elaboração da proposta orçamentária obedecerá os seguintes critérios:

I - No âmbito de Despesas:

a) As propostas orçamentárias parciais elaboradas pelo PODER LEGISLATIVO e Órgãos da Administração Direta serão orçadas os preços vigentes em agosto de 1991.

b) O órgão encarregado da consolidação final da proposta orçamentária, projetará a elaboração de preços para o período dezembro de 1991, aplicando o fator de correção às propostas parciais.

II - No âmbito da Receita:

a) A Receita será projetada aos preços de agosto de 1991.

b) Na estimativa da Receita serão observados os seguintes condicionantes:

- 40% da Receita são gerados no primeiro semestre do ano;

- 60% da Receita são gerados no segundo semestre do ano.

c) Em função do comportamento dos índices de preço do trimestre Julho/Setembro e das expectativas até o final do exercício, a estimativa da Receita será corrigida obedecendo a mesma metodologia de ajustamento da Despesa.



Art. 4º - O exercício de 1992 será considerado como de inflação semelhante ao exercício atual.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos que irão financiá-las.

Art. 6º - Os dispêndios com investimentos deverão fazer-se acompanhar dos custos necessários à manutenção.

Art. 7º - Nenhum investimento novo será contemplado na lei orçamentária caso os seus custos de manutenção não estejam compatíveis com o volume de recursos disponíveis a esta finalidade.

Art. 8º - Na programação de investimentos para a Administração Direta e Indireta serão observados os seguintes princípios gerais:

I - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II - Não poderão ser programados de dotações destinadas a investimentos em andamento cuja execução tenha ultrapassado de 40% (quarenta por cento) dos custos finais;

III - A programação de investimentos deve ser detalhada a nível de obras ou projeto.

Art. 9º - A elaboração da Lei Orçamentária deverá obedecer aos seguintes níveis de comprometimento da Despesa, tomando-se como base o volume de receita diretamente arrecadada e de transferências, excluídas aquelas decorrentes de operações de créditos ou convênios:

I - Máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) para pessoal e encargos;

II - 2% (dois por cento) para amortização de juros e demais encargos da Divida Pública;

III - 15% (quinze por cento) para funcionamento da máquina administrativa e manutenção da Cidade;

IV - 18% (dezoito por cento) para investimentos.

Parágrafo Único - Qualquer alteração na distribuição de que trata este artigo fica condicionado à redução de custos por eliminação ou economias dos demais no todo ou em parte.

Art. 10 - Entende-se como dispêndio de pessoal e seus respectivos encargos, aqueles realizados:

a) - Pelo Poder Legislativo com seu pessoal ativo e inativo;

b) - Pelo Poder Executivo, administração direta, com seu cargo de servidores ativo e inativo e prestadores de serviços;



Parágrafo Único - incluem-se no cômputo mensal da Despesa com pessoal de ambos os poderes, a reserva de 1/12 (um doze avos), correspondente ao pagamento do dodécimo terceiro salário, na forma da Lei que o determinar.

**CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 11 - O Orçamento de 1992 será executado de acordo com:

- a) A programação financeira estabelecida para cada exercício;
- b) As serenidades da despesa.

Art. 12 - Nenhuma despesa, obra ou serviço será reajustado acima dos índices Oficiais de Inflação.

Art. 13 - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 14 - Nenhuma operação de crédito destinada ao financiamento do programa de investimento do Município, observadas os dispositivos constitucionais, será contratada:

I - Caso não tenha cobertura financeira correspondente durante o decorrer do exercício, nela incluindo-se os dispêndios adicionais com a contratação da citada operação.

§ 1º - Somente será permitida a antecipação de receitas para cobertura de investimentos programados na lei orçamentária e financeira com recursos do Tesouro Municipal em casos de necessidade iminente de sua antecipação e desde que devidamente justificada.

§ 2º - Não serão admitidas antecipações de receitas para financiamento da dívida pública, pagamento de reajustamento de obras, serviços ou de investimentos financeiros com recursos de convênios ou de operações de crédito.

Art. 15 - Nenhuma despesa financeira com recursos de convênios ou de operações de crédito poderá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia da captação de tais recursos através dos respectivos convênios e a consequente liberação dos recursos.



Art. 16 - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária, destacando-se os seguintes agrupamentos:

- I - Pessoal e encargos dos dois Poderes;
- II - Encargos da Dívida Pública.
- III - Passagens aéreas e outras despesas de locomoção para trabalho fora do Município.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 17 - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesas farse-á por categoria econômicas, indicando-se, pelo menos, para cada uma, o nível de elemento de despesas, com seus respectivos demonstrativos:

§ 1º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - Das Receitas, que obedecerão ao previsto no art. 2º. § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

§ 2º - Além do disposto no caput deste artigo, resumo geral das despesas será apresentado obedecendo os dispositivos da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18 - As propostas de modificação no projeto da Lei Orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166 da Constituição Federal e aos mesmos princípios reificados na Lei Orgânica de Salgado.

Art. 19 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal, deverá ainda, constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos obedecendo, pelo menos, a seguinte discriminação:

- I - Recursos próprios;
- II - Recursos de transferências;
- III - Aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - Recursos a convênios;
- V - Recursos decorrentes de operação de crédito.

Art. 20 - O Projeto da Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couberem, as demais disposições legais.



Art. 21 - Os créditos adicionais terão a forma a nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 22 - O Poder Executivo, no prazo de 20 dias, após aprovação da Lei Orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, os quadros de detalhamento de despesas, especificando categoria econômica a nível de elemento de despesas e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, também, ao Legislativo Municipal, por ato da Mesa.

Art. 23 - As solicitações feitas pelo Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados por lei, serão acompanhadas da exposição de motivos justificando o pedido.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO, EM


MARIA DE LOURDES ALMEIDA
Prefeita Municipal